



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Comissão de Contratação

Processo Licitatório nº 062/2024
Dispensa por Chamada Pública nº 11.001/2024

Objeto: DISPENSA POR CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024, PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

IMPUGNANTE:

LUCIENE DE FÁTIMA FRANKLIN CANEDO (CPF:002.741.936-29)

1 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Impugnante CONTRA os termos do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024, uma vez que preenche os requisitos estipulados no edital e art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve síntese, o Impugnante fundamenta sua Impugnação nos seguintes termos:

1. “(...) que o Edital não incluiu o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que especifica que os produtos adquiridos da agricultura familiar rural individual deverão ser feitos no nome da mulher, em no mínimo de 50% do valor adquirido (...)”;
2. “(...) Item 4.1 do Edital Alega que há a mudança do DAP para CAF, e, portanto o Edital deverá ser revisto neste sentido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

bem como alega que seria salutar inserir na fase de habilitação a exigência do número do cartão do Produtor (...);

3. *"(...) Item 10.4 do Edital - Afirma a Impugnante que o Edital não especifica o cronograma de entrega dos produtos. (...);"*
4. *"(...) Item 6.2 do Edital - questiona a ausência de data na autorização de compras e serviços (...);"*
5. *"(...) Faz uma crítica no tocante ao Termo de Referência quando este estabelece a possibilidade dos locais de entrega sofrerem alteração de acordo com as necessidades da SME. (...);"*
6. *"(...) Alega que há excesso de exigência para a entrega dos produtos feijão carioquinha e mandioca descascada e falta de especificação em relação ao ovo caipira, o que pode impactar no custo de produção em relação aos dois primeiros itens e no que tange ao ovo não há especificações suficiente, além de não ocorrer produção do mesmo em razão do desinteresse do grupo formal em fornecer o item. (...);"*

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Data máxima vênia, aos fundamentos apresentados pelo Impugnante, em sua grande maioria mostram-se distantes da realidade fática contida no Edital, à exceção da alegação contida no item 5 supra, no qual faz uma crítica no tocante ao Termo de Referência quando este estabelece a possibilidade dos locais de entrega sofrerem alteração de acordo com as necessidades da SME.

E neste sentido, entende esta Comissão de Contratação que pode ser acrescido ao Edital, o prazo de 48hs a título de comunicação ao Contratado, para se adequar à eventual mudança de local de entrega, conforme, inclusive, apontado pela aérea técnica da Secretaria de Educação, anexa a esta Decisão.

Por esta razão esta Comissão de Contratação entende que a presente peça não merece prosperar, devendo assim, promover seu parcial provimento, nos mesmos termos e fundamentos acima exposto, bem como explanados pelo II. Procurador do Município emitido em seu Parecer Jurídico datado de 11/07/2024, que ora também é parte anexa e integrante desta Decisão.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela Sra. **Luciene de Fátima Franklin Canedo (CPF:002.741.936-29)**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente e do opinativo jurídico existente nos autos, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos, no sentido de acolher tão somente o acréscimo ao Edital, do prazo de 48hs a título de comunicação ao Contratado, para se adequar à eventual mudança de local de entrega, conforme,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

inclusive, apontado pela aérea técnica da Secretaria de Educação, anexa a esta Decisão

Por conseguinte, mantenho o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024 em seus termos originais, à exceção da ressalva cima exposta.

Nada mais havendo a informar, encaminhe-se ao interessado e tomem-se as medidas cabíveis de cautela e estilo.

Intime-se a Impugnante por meio da Publicação dessa Decisão e seus anexos junto ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de Araxá/MG.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 12 de julho de 2.024.

Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos
Presidente da Comissão de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 62/2024

Modalidade: Dispensa Chamada Pública nº 11.001/2024.

Objeto: Chamada pública para aquisição de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para compor a Merenda Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Educação Infantil do Município de Araxá-MG, com Dispensa de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/21, da Lei nº 11.947, de Novembro de 2021 e demais normas correlatas, por meio Secretaria Municipal de Educação.

Por força do disposto no art. 53 da Lei 14.133/21, veio a esta Procuradoria Geral do Município, para apreciação, o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PROCESSO DE LICITAÇÃO sob o nº 62/2024**, na modalidade **DISPENSA POR CHAMADA PÚBLICA EDITAL Nº 11.001/2024**, de elaboração do Agente de Contratação Sr. Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos, referente a aquisição de aquisição de hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar para compor a Merenda Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Educação Infantil, sob o regime de menor preço por item.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento pelo Presidente da Comissão de Licitação de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Dispensa por chamada publica nº 11.001/2024, apresentado por **LUCIENE DE FÁTIMA FRANKLIN CANEDO**, inscrita no CPF nº 002.741.936-29. Em suma alega que vários itens do Edital merecem reforma que serão individualmente apreciados.

É o relatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Araxá/MG, no dia 09 de julho de 2024.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, resta tempestiva a presente impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Araxá/MG, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO – REGRAS CLARAS E QUE CONTEMPLAM AS MATRIZES DO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da legalidade.

Trata-se de regra estampada na Constituição Federal como forma de garantir que a atuação estatal garantirá a isonomia entre os administrados. Intenta-se, assim, afastar o tratamento privilegiado de acordo com interesses pessoais dos administradores. Desta garantia decorrem diversos regramentos, por todas as normas de direito público, para evitar que haja prejuízo ao melhor interesse público.

Nas contratações ou parcerias realizadas pela administração, este princípio se traduz, por exemplo, nos regramentos que delimitam, objetivamente, a proposta vencedora.

A vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo é, nesse contexto, disposição objetiva traçada para evitar uma escolha mesquinha de regras aletórias aplicadas aos participantes.

Uma vez traçadas a premissas que deve nortear os gestores públicos, passamos doravante a apreciar a impugnação item a item.

5. MÉRITO

5.1. DA ALEGADA AUSENCIA DE AQUISIÇÃO EM NOME DA MULHER

Aduz a Impugnante que o Edital de Chamada Pública nº 11.001/2024, não incluiu o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que especifica que os produtos adquiridos da agricultura familiar rural individual deverão ser feitos no nome da mulher, em no mínimo de 50% do valor adquirido.

Da análise do item “1 – OBJETIVO” do Edital, percebe-se, nitidamente que deverá ser observada a Lei nº 11.947/2009.

A propósito:

“1 - OBJETIVO:

- 1.1. *O objeto da presente Chamada Pública é a AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos da Lei 14.133/21, Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução nº 06 de 08/05/2020 e demais normas correlatas, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I) e seus anexos, que faz parte do Edital; “*

Desta maneira, não há omissão a sanar, eis que, ocorreu menção expressa de que a licitação será regida também pela Lei nº 11.947/09 e demais disciplinada correlatas.

5.2. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.1 DO EDITAL

No tocante a alegação de mudança do DAP para CAF, não procede, tendo em vista que o próprio Edital no item 4, admite as duas formas de habilitação, vejamos:

“(…)

4 - ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.1. Grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos, fornecedor individual: detentor de DAP Física, deverão entregar às Comissão de Contratação os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

a) Cópia e original de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) Cópia da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) DAP/CAF principal, ou extrato da DAP/CAF, de cada Agricultor Familiar participante;

(...)"

Ademais, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) anunciou a prorrogação, por nove meses, das Declarações de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP/Pronaf) para agricultores familiares.

Por meio da Portaria nº 20, publicada no dia 04/06/24 no DOU, assinada pela ministra em exercício, Fernanda Machiaveli, o MDA prorrogou a vigência das DAPs para os agricultores familiares de todo Brasil. A prorrogação da validade é aplicada às DAPs ainda válidas até a data mencionada, que não tenham sido prorrogadas por meio da Portaria MDA nº 1, de 7 de fevereiro de 2023, e que não estejam incluídas na Portaria MDA nº 13, de 13 de maio de 2024.

A prorrogação tem como objetivo assegurar a continuidade do acesso às políticas públicas para as agricultoras e agricultores familiares, bem como formas associativas da Agricultura Familiar, durante o processo de transição da DAP para o CAF.

A Portaria MDA nº 13/2024, prorrogou a validade da DAP dos agricultores e das agricultoras familiares do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de seis meses. Em uma nova Portaria, divulgada no dia 3 de junho, no Diário Oficial da União (DOU), este prazo foi estendido para nove meses a fim de minimizar os danos para os agricultores e agricultoras familiares locais.

Portanto, improcedente a impugnação.

5.3. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10.4 DO EDITAL

Afirma a Impugnante que o Edital não especifica o cronograma de entrega dos produtos.

Porém ao contrário do alegado o Edital norteia por meio dos itens infra o cronograma, vejamos:

"6.6. O(s) item(s) objeto deste Termo será(ao) entregue(s) pela CONTRATADA impreterivelmente, às segundas-feiras das 7 às 16h. A semana que houver feriado e/ou recesso escolar nesse dia da semana, a entrega se dará no dia subsequente (Terça-feira), conforme solicitação da REQUISITANTE, segundo forma e condições especificadas nesta dispensa, devidamente acompanhada dos documentos fiscais respectivos (Nota Fiscal / Fatura), adotando-se os procedimentos previstos na Lei Federal.

6.7. Os locais de entrega serão conforme ANEXO I deste Termo Referência.

10.10. Determinar as quantidades, local(is) e forma da(s) entrega(s) do(s) objeto(s) contratado(s), à contratada."

Diante disto, a ciência a respeito do local de entrega e periodicidade das mesmas, logo, não se constata contradições ou lacunas nas regras de entrega.

Logo, a forma de entrega dos produtos foram adequadas a realidade da Administração Pública e que deve prevalecer em face do interesse do particular, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello (2008. pág. 77 – 78):

“ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.

Denota-se que os itens supra, foi estipulado o cronograma de entrega, ou seja, houve o planejamento, tomando todas as ações necessárias de acordo como objetivo da Licitação.

Por conseguinte, não prospera a irrisignação da Impugnante.

5.4.IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante questiona a ausência de data na autorização de compras e serviços.

Ora, isso não é condição *sine qua no* de clausula em Edital.

Todavia, a título de esclarecimento, a autorização de compras e serviços e serviços emitida pela municipalidade consta a data de sua emissão (conforme modelo em anexo)

Insta informar que os pagamentos dos contratos administrativos devem respeitar uma ordem cronológica de pagamento, segundo a nova lei de licitações 14.133/21.

Dessarte, nada a retocar.

5.5. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.1 DO EDITAL

Alude a Impugnante que seria salutar inserir na fase de habilitação a exigência do número do cartão do Produtor.

O item “4 - ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO”, determina que:

“4.1. Grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos, fornecedor individual: detentor de DAP Física, deverão entregar às Comissão de Contratação os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

(...)

b) Cópia da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) DAP/CAF principal, ou extrato da DAP/CAF, de cada Agricultor Familiar participante”

Improcedente a assertiva.

5.6.DA IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Expõe a Impugnação que os locais de entrega poderão sofrer alteração de locais de acordo com as necessidades da SME.

Entretanto, cumpre, inicialmente tecer comentários ao pleito da impugnante.

Prima facie, vê-se que o pedido de acréscimo de redação está vinculado na fase de execução da avença, portanto, não se trata de alteração, não resultando na ampliação ou redução do universo de competidores, a fim de inviabilizar que os novos possíveis interessados sejam penalizados em razão da falta de tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao objeto da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

Assim, a modificação pugnada não afeta as condições editalícias, pois, não **umentam** e nem **reduzem** os requisitos para participar do certame, e não reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Dessa forma, o acréscimo de prazo para previa comunicação de alteração do local da entrega soa pertinente e não causa nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

Assim, *d.m.v.*, entendo que pode ser acrescido o prazo de 48hs para comunicação de mudança de local de entrega, conforme orientação da aérea técnica da Secretaria de Educação.

5.7. DA IMPUGNAÇÃO EM RAZÃO DA ALEGADA EXIGÊNCIA OU FALTA NA EXPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS.

Aponta a Impugnante que excesso de exigência para a entrega dos produtos feijão carioquinha e mandioca descascada e falta de especificação em relação ao ovo caipira, o que pode impactar no custo de produção em relação aos dois primeiros itens e no que tange ao ovo não há especificações suficiente, além de não ocorrer produção do mesmo em razão do desinteresse do grupo formal em fornecer o item.

Sabença trivial que para definir a demanda, a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade e a demonstração dos estudos empreendidos.

Ademais, os gêneros alimentícios que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar deverão ser distribuídos e definidos pela equipe de nutrição local, em atenção ao contido na Resolução CD/FNDE nº 02/2020:

"Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, **definidos pela equipe de nutrição local**, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.*

*§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à **qualidade nutricional e sanitária**, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.*

(...)"





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto ao tema, sub oculi, a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20, todos da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020, prevendo o seguinte:

Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei n.º 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN § 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.

§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

(...)

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

Instada a Secretária de Educação manifestou que a descrição dos produtos/gêneros alimentícios atende às necessidades técnicas que asseguram a qualidade e o valor nutricional dos alimentos.

Salienta, que a equipe de Nutricionistas e Técnicas em Nutrição possuem conhecimento adequado para definir a forma correta e legal de aquisição dos alimentos questionados:

Não obstante, tal argumento não deve prosperar, devendo ser seguidas as exigências emanado pelos técnicos lotados na SME constantes no edital.

Portanto, não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual o edital deverá permanecer incólume, exceto, em relação ao item 5.6, retro que deverá ser acrescido o prazo de comunicação de 48 hs.

6. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, opino, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal n.º 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, motivo pelo qual o edital não deverá sofrer modificações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

Araxá - MG, 11 de julho de 2024.


Procuradoria Geral do Município
Andre Luis Sampaio Borges
OAB/MG 75.684

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

CNPJ.: 18.140.756/0001-00

Insc Estadual ISENTA

Endereço PRESIDENTE OLEGARIO MACIEL, 306

Cidade ARAXA - MG

Fones: 34 - 3691-7020 / 34 - 3691-7021

Insc. Municipal 1060314989

Bairro CENTRO

CEP 38183186

Fax...: 34 - 3662-1200

Autorização de Empenho nº

5.713 / 2024 - 01/07/2024

Autorização de Compras nº

5713 / 2024 - 01/07/2024

Processo 214/2023

Licitação 09.147/2023

Contrato 147/2024.01

Situação da ACS:

01 - ATIVA

Requisição de Compras nº 3.121

Solicitação de Despesas Nr. 3179 / 2023 - 1

Secretaria de Origem PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA

Divisão de Origem SEC. MUN.FAZENDA, PLANEJ. GESTÃO

Seção de Origem

Número do Pedido 4512 / 2024

Nro da Dotação 71 / 2024

Grupo Especificação 1 500

Funcional 04 122 0001 2 0013

Econômica 3 3 90 30 OPERAC. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA

Nr da Nota

Nº do Empenho

Tipo de Empenho Estimativo

Fornecedor 29231 - SOLUCOES EM LIMPEZA FENIX LTDA

49.719.430/0001-57

Fone:(31) 3021-4737

Fax: (31) 3333-6780

Endereço SAO BERNARDO

Cidade BELO HORIZONTE

Nº 133

UF MG

Item	Quantidade	Und	Marca	Valor Unitário	Valor Total
------	------------	-----	-------	----------------	-------------

30674 84.000 UN ESSENZA 2,250 189,000

ÁGUA SANITÁRIA - EMBALAGEM RECLÁVEL DE 1 LITRO. PRODUTO A BASE DE CLORO. COM CLORO ATIVO, AÇÃO ALVEJANTE E BACTERICIDA. COMPOSIÇÃO: HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁGUA. PRINCÍPIO ATIVO: HIPOCLORITO DE SÓDIO. TEOR DE CLORO ATIVO: 2% A 2,5% PP CONTENDO DATA DE VALIDADE, LOTE DE FABRICAÇÃO, SAC (SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR), MODO DE USO E CONSERVAÇÃO E TEMPO DE CONTATO. O PRODUTO DEVE SER PRÓPRIO PARA SER USADO EM ALIMENTOS TAMBÉM.

31581 8,000 UN INTEXTIL 2,100 16,800

PANO DE PRATO, FEITO DE TECIDO 100% ALGODÃO, MEDINDO 40X62CM. BRANCO SEM ESTAMPAS.

18702 5,000 GL ESSENZA 15,060 75,300

SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO - SABONETE LÍQUIDO FRASCO COM 05 LITROS. PEROLADO ECREMOSO COMPOSTO DE LAURIL, ETER, SULFATO DE SÓDIO, ESPESSANTE, FRAGRÂNCIA, SEQUESTRANTE EUMECTANTE. FRAGÂNCIA ERVA DOCE.

É Obrigatório anexar esta autorização à nota fiscal.

Desconto	R\$	0,000
Imposto	R\$	0,000
Despesa	R\$	0,000
Total da A.C.S	R\$	281,100



OF.SME/ GAB nº 286/2024

Assunto: Chamada Publica Nº 11.001/2024 (Esclarecimento)

Araxá, 10 de julho de 2024

Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, vimos por meio deste responder a impugnação realizada por LUCIENE DE FÁTIMA FRANKLIN CANEDO, pessoa física, inscrita no CPF nº 002741936-29, produtora rural familiar.

Informamos que fundamentado pela diretriz de emprego da alimentação saudável e adequada e apoio ao desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, o Art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 estabelece que, no mínimo, 30% do valor dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pelo FNDE, devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar. Para tanto, o Programa exige a designação de Nutricionista, responsável técnico, para elaboração de cardápios que respeitem as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade, sempre observando as orientações do Ministério da Saúde sobre a promoção da saúde por meio da alimentação. Assim, destacamos que o serviço de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação baliza as suas ações na ética e o cumprimento da legislação vigente, primando para assegurar às crianças, adolescente e adultos uma alimentação de qualidade nutricional.

Desta feita, salientamos que a descrição dos produtos/gêneros alimentícios atende às normas técnicas que asseguram a qualidade e o valor nutricional dos alimentos, bem como de forma indireta zela para o bom emprego do erário público. Salientamos que a equipe de Nutricionistas e Técnicas em Nutrição possuem o conhecimento técnico necessário, o que torna infeliz a comparação com o trabalho para aquisição de gêneros alimentícios feitos pela SRE, por entendermos que o nosso trabalho é muito mais próximo às Unidades de Ensino e público consumidor.

Em relação aos questionamentos sobre a proporcionalidade (50%) de aquisição de alimentos de produtoras mulheres e documentos para comprovação do vínculo à agricultura familiar (Cartão do Produtor), esclarecemos que estas prerrogativas foram discriminadas pelo Setor de Licitação da Prefeitura Municipal que poderá fornecer os detalhes da pertinência de acatar ou não a sugestão da impugnadora.



Quanto ao cronograma de entrega, informamos que tão logo se cumpra os protocolos da licitação, os produtos deverão ser entregues semanalmente, às segundas-feiras ou um dia após, na ocorrência de feriado, exceto no período de férias escolares.

Já em relação à solicitação da especificação da quantidade a ser entregue semanalmente, esclarecemos não ser possível determinar exatamente a quantidade, tendo em vista a variação do consumo dos gêneros alimentícios pelos estudantes nas escolas que impacta no estoque de cada Unidade de Ensino e na necessidade de reposição.

Ainda, sobre o local de entrega, achamos prudente registrar que poderão sofrer alterações conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação. Caso ocorra, a contratante compromete-se a avisar com 48 horas de antecedência.

Quanto ao liame sobre o tempo para pagamento ao produtor, há uma média de 20 (vinte) dias para que todos os protocolos contábeis sejam ajustados e o pagamento seja realizado. Desta forma, firmar um compromisso de pagamento dentro de 10 (dez) dias limitaria assegurar o cumprimento da cláusula, dentro do período previsto.

Finalmente, enfatizamos que a descrição realizada dos produtos não se enquadra em excesso de exigências, mas cumpre o que preconiza a Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA, quando discorre:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio.

Desta forma, a linguagem técnica utilizada e a descrição dos produtos empregada corroboram para a transparência do processo de licitação e garantia de que o benefício adquirido atenda aos critérios necessários.

Certos de contar com vosso apoio, desde já agradecemos, reiterando nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

ZULMA MOREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ilmo Sr.

EDÉCIO ARAÚJO MARTINS KELES
Pregoeiro – Setor de Licitações

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024

LUCIENE DE FÁTIMA FRANKLIN CANEDO, pessoa física inscrita no CPF nº 002741936/29, produtora rural familiar CAF nº SDW828496506250609220212 com propriedade familiar na Fazenda Hollywood, vem, mui respeitosamente apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024 em razão de exigências, ou falta delas que somadas resultam num ilegal distanciamento dos fins sociais contidos na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual destina, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassado aos Municípios pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Chamada Pública em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de julho de 2024, às 09h00min (item 2.2. do Edital).

O edital de chamada pública estabelece, nos exatos termos do “caput” do art. 164, da Lei de Licitações, no item 15.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve: “15.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição”.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Para atender os pressupostos que levaram o legislador federal a estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, com a obrigatoriedade de celebração de contratos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes, em nome da mulher, na hipótese de compras efetuadas do fornecedor individual, a Secretaria Municipal de Educação lançou o Edital de CHAMADA PÚBLICA Nº 11.001/2024.

No entanto o Edital exhibe dispositivos que se distanciam do preconizado pelo legislador, que levarão ao descumprimento das normas legais, interferindo no percentual mínimo dos valores a serem adquiridos ao público específico definido em lei.



Inicialmente, reconhece-se que a Secretaria Municipal de Educação realizou reunião com grupo informal de agricultores/empreendedores familiares, onde ficou estabelecido quantidades a serem adquiridas, de forma a possibilitar a análise da viabilidade tanto do fornecimento, quanto da aquisição, firmando-se na oportunidade os produtos a serem adquiridos, e a sua quantidade, o que pode ser comprovado através de depoimentos. Aproveitou-se a oportunidade para solicitar a inclusão, na lista dos produtos a serem fornecidos/adquiridos de queijo minas artesanal, iogurte e feijão.

No entanto, os quantitativos informados no Termo de Referência (parte integrante do Edital) fugiram das quantidades previamente acordadas, causando prejuízo aos agricultores, que se preparam para entregar as quantidades previstas no acordo inaugural.

Além disto incluiu-se produto não disponibilizado pelo grupo informal que participou da reunião, como por exemplo ovo caipira e suco de uva engarrafado.

Feitas estas considerações preliminares passe-se a inconsistências específicas:

1 – O Edital não especifica tornando claro e transparente que, a aquisição dos gêneros alimentícios descritos no Edital ora fustigado, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido (§ 3º, do art. 14, da Lei nº 11.947/2009, com a redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023);

2 – Item 4.1. do Edital

4.1. Grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos, fornecedor individual: detentor de DAP Física, deverão entregar às Comissão de Contratação os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

A Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) foi substituído pela inscrição no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (vide Decreto Nº 9.064/2017).

3 – item 10.4 do Edital

10.4. O fornecedor compromete a fornecer os gêneros alimentícios para as escolas conforme cronograma de entrega definido neste Edital.

O CRONOGRAMA é fundamental para a logística de entrega do produtor, e para a escalonagem da produção. A informação de data de entrega (edital traz a data de entrega às segundas feiras) não é cronograma. Imprescindível que o cronograma contenha o Produto, a quantidade, o local de entrega, a periodicidade, conforme Modelo Proposto de Chamada Pública contido no Caderno de Legislação 2022 publicado pelo FNDE (disponível, em: [Caderno \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), abaixo compilado:

Produtos	Quantidade	Local de Entrega	Periodicidade de entrega (semanal, quinzenal)

Alie-se, que o Termo de Referência estabelece, em seu item 10.10, como obrigação do contratante determinar a quantidade de entrega, de acordo com o abaixo colacionado:

10.10. Determinar as quantidades, local(is) e forma da(s) entrega(s) do(s) objeto(s) contratado(s), à contratada.

A título de sugestão poder-se-ia aproveitar disposição do Edital de Chamada Pública da SRE de Uberaba – Polo Araxá, que permite adequação do cronograma no momento de análise do projeto de vendas, da forma que segue:

O cronograma poderá ser adequado, no momento da análise dos Projetos de Venda, em comum acordo entre contratante e contratado.

A inclusão do cronograma impactará muitos outros dispositivos do Edital;

4 – Autorização de Compras e Serviços

A Autorização de Compras e Serviços citada no item 6.2 do Termo de Referência como condição para a emissão da Nota Fiscal/Fatura, não apresenta data indicativa de sua emissão, motivo pelo qual recomenda-se a inclusão de data no item 6.8 do Termo de Referência, que passaria a vigorar com a seguinte redação, evitando-se eventuais atrasos no pagamento por falta da Autorização em referência:

6.8. Para utilização deste contrato, a Secretaria requisitante solicitará ao Departamento de Compras os itens desta dispensa, e este emitirá Autorização de Compras e Serviços à empresa vencedora. Autorização esta que será encaminhada ao contratado em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

5 – Do cartão do Produtor

O Cartão do Produtor é documento indispensável para a emissão da Nota Fiscal. Para a comprovação da qualidade de produtor apto a fornecer nota fiscal, sugere-se inserir na habilitação item 4.1 do Edital, o nº do cartão do Produtor.

6 – Local de entrega

O Anexo I do Termo de Referência, que especifica os locais de entrega dos produtos traz, logo após o quadro que nomina as unidades de ensino onde se fará a entrega dos produtos, a informação que o local de entrega poderá sofrer alteração de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Esta possibilidade poderá impactar na logística do fornecedor, elevando o seu custo de produção. Neste sentido entende-se como pertinente a informação passar a exibir o seguinte teor:

Os locais de entrega poderão sofrer alteração de locais conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação após acordado entre contratante e contratado

7 – Do excesso de exigências ou falta delas na especificação do produto

Ao processo licitatório, em todas as modalidades – e a chamada pública é uma modalidade de dispensa de licitação – é defeso a adoção de critério subjetivo, e critério discricionário pela autoridade administrativa, não lhe sendo lícito incluir características excessivas ou irrelevantes ao atendimento de sua necessidade, não podendo a descrição dos produtos a serem fornecidos/adquiridos afastar ou atrair potenciais interessados. Tal descrição não deve ser omissa ou tendenciosa, passiva à nulidade do edital, conforme pontua Meirelles:

Nulo é o edital omissa em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 288).

No Caderno de Legislação 2022 publicado pelo FNDE (disponível, em: www.gov.br), a autarquia reconhece

9. No cotidiano das compras para alimentação escolar, a falta de especificação dos gêneros alimentícios e/ou especificação incorreta tornou-se um dos grandes entraves do processo de compras. Atraso no atendimento da necessidade do

solicitante, não comprar o que realmente é necessário, aumento dos custos durante o processo, retrabalho, dentre outros, são alguns dos impactos negativos resultantes de especificação incorreta dos gêneros.

10. ... Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que irá julgar as propostas.

Dito isto, compare-se a descrição de três produtos inclusos nos editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios, a do Município de Araxá e da Superintendência Regional de Educação – Polo Araxá:

Produto	Edital Chamada Pública SME	Edital Chamada Pública SRE
Feijão carioquinha	TIPO 1, SFRA NOVA, GRÃOS INTEIROS E SÃOS, ASPECTO BRILHOÇO, LISO, ISENTO DE MATERIAL TERROSO, SUJIDADES, PEDRAS, FUNGOS OU PARASITAS E MISTURAS DE OUTRAS VARIEDADES E ESPÉCIES, EMBALAGEM EM POLIPROPILENO ATÓXICO, RESISTENTE, LACRADO, CONTENDO 1KG DADOS DO PRODUTO: NOME DO PRODUTOR, REGISTRO NO CAF, PROCEDÊNCIA, INGREDIENTES, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, LOTE, GRAMATURA, DATA DE FABRICAÇÃO E VENCIMENTO, GRUPO/CLASSE/TIPO DE FEIJÃO; PRAZO DE VALIDADE MINIMO 06 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	umidade máxima de 15%, isento de material terroso, sujidades e mistura de outras variedades e espécies, embalagem em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresenta validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante, Embalagem contendo 2 Kg.
Ovo de galinha caipira	TIPO GRANDE. PRODUTO ISENTO DE SUJIDADES, FUNGOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA QUE CONTENHA 1 (UMA) ÚNICA DÚZIA. ESPECIFICADOS O LOCAL DE ORIGEM DO PRODUTO, PESO, DATA DE EMBALAGEM E DATA VALIDADE/VENCIMENTO DO PRODUTO.	NÃO DESCRITO
Mandioca descascada	MANDIOCA DESCASCADA EM PEDAÇOS, CRUA, 100% NATURAL, SEM CORANTES E CONSERVANTES, CONGELADA E QUE FORNEÇA EM SUA INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PARA UMA PORÇÃO DE 85GR, 87KCAL, 19GR CHO, 0GR DE	: 1ª qualidade; fresca, compacta e firme; tamanho e coloração uniformes; bem desenvolvida; livre de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas; acondicionada em saco ou caixa de polietileno. Demais condições de acordo com as normas de saúde/sanitárias

	GORDURA, 1,2MG DE FIBRAS E 5,8 MG DE SÓDIO. PACOTE DE 2,5KG	vigentes (ANVISA, SIF, INMETRO e outras).
--	---	---

Para o feijão cariquinho, comparativamente o Edital de Chamada Pública de que se trata apresenta exigências que encarecem o custo de produção, em especial o custo de embalagem (enquanto no Edital da SRE o produto pode ser entregue em sacos de 2Kg, para a SME a exigência é o saco de 1 Kg. Exigências como INGREDIENTES, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, REGISTRO NO CAF são completamente descabidas.

Em relação ao ovo caipira além das exigências praticamente inexistentes, é um produto que o grupo informal não irá fornecer.

Por sua vez as exigências relativas à mandioca como INFORMAÇÃO NUTRICIONAL PARA UMA PORÇÃO DE 85GR, 87KCAL, 19GR CHO, 0GR DE GORDURA, 1,2MG DE FIBRAS E 5,8 MG DE SÓDIO são extremamente desproporcionais para o agricultor familiar.

Acrescente-se, ainda na seara da subjetividade, e para evita-la, ao item 9.3 do Termo de Referência logo após a expressão "de acordo com a legislação vigente", o que segue:

A Avaliação visual e sensorial se limitarão a observar as condições descritas no item 2 deste Termo de Referência: EXPECTATIVA DE QUANTIDADES, ESTIMATIVA DE PREÇOS, PREVISÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA, observadas as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, SIF, INMETRO e outras), sendo que os produtos desconformes serão apontados em documento específico da lavra do contratante caracterizando a desconformidade.

III – DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípios supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração e acréscimo dos itens sugeridos, a supressão da aquisição do produto ovo caipira, e do suco de uva; a adequação de quantidades;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, Pede juntada e deferimento.

Araxá, em 09 de julho de 2024.



LUCIENE DE FÁTIMA FRANKLIN CANEDO

Produtora Rural Familiar

